



32

PARECER Nº693/2022

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

ASSUNTO: DISPENSA /2022.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA CAMILO CALAZANS, Nº 50, NESTE MUNICÍPIO, “ONDE ESTÁ FUNCIONANDO O CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL E CONTINUADA AS PESSOAS COM NECESSIDADES, COM ACOMPANHAMENTO CLÍNICO E A REINserÇÃO SOCIAL PELO ACESSO AO TRABALHO, LAZER, EXERCÍCIO DOS DIREITOS CIVIS E FORTALECIMENTO DOS LAÇOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS”, NESTE MUNICÍPIO.

CONTRATADO: RAIMUNDO DE CHAGAS DE SOUZA.

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR, DESTE MUNICÍPIO;

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 297/2021, de 23 de dezembro de 2021, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto a locação de imóvel situado na **RUA CAMILO CALAZANS, Nº 50, NESTE MUNICÍPIO**

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Laudo Técnico de vistoria, (fls.01/05);
2. Comissão Permanente de avaliação de Bens Imóveis, parecer de avaliação, (fls.06);
3. Documento Pessoal, (fls.07);
4. Escritura Pública, (fls.08/10);
5. Documento pessoal, (fls.11)
6. Comprovante de residência, (fl.12);
7. Certidão de Casamento, (fl.13);
8. Procuração Pública, (fl.14/15);
9. Dados bancários, (fls.16);
10. Cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida da União, (fl.17);
11. Certidão negativa de débitos trabalhistas, (fl.18);
12. Certidão negativa de débitos estaduais, nº 1204327/2021, (fl.19);
13. Certidão Negativa de débitos municipais, (fl.20);



14. **SD – Solicitação de Despesa n.º 1655/2021, no valor de R\$ 17.851,32 (dezessete mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), de 28/12/2021**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 21/22);
15. Justificativa da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM ESTAR, DESTE MUNICÍPIO**, (fls.23/24);
16. Portaria nº 005/2021, de 04 de janeiro de 2021, (fl. 25);
17. Justificativa de dispensa da Licitação N° /2022 – FMAS, da CPL- Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boquim, (fls.26/27);
18. Minuta do Contrato, (fls. 28/30);
19. Comunicação Interna N° 297/2021, de 23/12/2021, feita pela CPL (fl.31).

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 24 inciso I, 25 e 26, da Lei n. 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(.....)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



Compulsando os autos, vê-se que na justificativa, de fls. 26/27, a CPL demonstrou a razão da escolha do locatário, a justificativa do preço e, ainda, os casos em que é dispensável o processo licitatório, como sói ocorrer no presente caso, valendo-se de tais critérios para dispensar a licitação e contratar diretamente à **RAIMUNDO DE CHAGAS DE SOUZA**.

Considerando que o valor a ser contratado é menor que o valor atualizado para a contratação por dispensa, sendo executado pelo valor de **R\$ 17.851,32 (dezesete mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)**, o que torna inviável a abertura de Tomada de Preços, por se tratar de uma contratação de aluguel simples, com valor abaixo do permitido por lei. Tal contratação direta justifica-se pelo preço proposto, frente ao laudo de avaliação da Comissão Permanente de avaliação de Bens Imóveis.

De início, impende destacar que a Administração Pública é pautada pelos ditames previstos na legislação de regência, estando o gestor e os agentes públicos subordinados aos **princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e moralidade, conforme preceitua os ditames legais constitucionais e a lei nº 8.666/93**.

Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.

De outro giro, registre-se que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estatui que se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, com a possibilidade de serem aplicadas sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOCUMENTO Nº 35

criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da CPL, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original se estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *"Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação"*;
- c) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;
- d) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.

É este o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 23 de dezembro de 2021.

Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral do Município
Decreto 012/2021